



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 040/2018

Opina sobre denúncia de Letícia Carvalho Alves da Silva, estudante da ESCOLA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, rede privada, em Teresina (PI).

PROCESSO CEE/PI nº 025/2018
INTERESSADA: Letícia Carvalho Alves da Silva
ASSUNTO: Denúncia de irregularidades em escola
RELATORA: Cons^a. Gildete Milu da Silva Sousa
APROVADO: 1º/03/2018

I – INTRODUÇÃO

Letícia Carvalho Alves da Silva, estudante do Curso Técnico de Enfermagem da ESCOLA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, rede privada, em Teresina (PI) protocolou neste Conselho o Processo CEE/PI nº 025/2018 no qual denuncia a escola de redução da carga horária de estágio supervisionado obrigatório. O referido curso foi autorizado pela Resolução CEE/PI nº 089/2013 e reconhecido pela Resolução CEE/PI nº 050/2015, com vencimento para 30/04/2018.

II - RELATÓRIO

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação: a) denúncia datada do dia 31 de janeiro de 2018, assinada pela denunciante supracitada e por Edite Fontes Caminha de Oliveira, esta não identificada nos termos da denúncia; b) cronograma de execução de estágio supervisionado obrigatório, apresentado em papel timbrado da ESCOLA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR; c) relação de grupos para estágio informando local, data e horários de estágio; d) despacho desta Conselheira, datado do dia 1º de fevereiro de 2018, solicitando que uma comissão de Técnicos do CEE/PI realizasse inspeção *in loco* para a averiguação do objeto da denúncia; e) relatório de Inspeção assinado pelas técnicas do CEE/PI, Naira Celeste Sousa e Rivalva Rodrigues e Silva; f) manual do aluno 2017.1 da ESCOLA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR; g) fichas de acompanhamento de estágio; h) fichas de frequência de estágio; i) relatórios de estágios; j) lista nominal dos estudantes da escola no SISTEC.

Com base nos autos do processo e no relatório de inspeção produzido pelas técnicas do Conselho Estadual de Educação do Piauí, obtivemos a comprovação da denúncia apresentada pela estudante Letícia Carvalho Alves da Silva com relação ao descumprimento da carga horária de estágio obrigatório de 600 (seiscentas) horas previstas na Matriz Curricular do Curso autorizada pela Resolução CEE/PI nº 089/2013, tal comprovação se dá pelo fato do cronograma de estágio utilizado pela instituição demonstrar uma redução considerável da carga horária. O cronograma informa um período de realização de estágio, porém na ficha de acompanhamento nas instituições da prática do estágio observa-se que os dias disponíveis não correspondem ao total de dias especificado no cronograma. Além da comprovação da denúncia pelo cronograma da escola, ressalta-se que o Sr. Tiago Luís, responsável pelas informações prestadas, declara que não existem condições espaciais e temporais para que sejam cumpridas as 600 horas de estágio.

O relatório da inspeção confirma ainda que existem na instituição outras irregularidades que não foram denunciadas e cita-as: 1) a Matriz Curricular apresentada como



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 040/2018

sendo a utilizada pela escola não contém a carga horária prática com no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária mínima designada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos- CNCT, em conformidade com a Resolução CEE/PI nº 177/2015; 2) em algumas fichas de acompanhamento de estágio há estudantes com até 50% (cinquenta por cento) de faltas e a escola não repõe, segundo o Sr. Tiago, por indisponibilidade de oferta pelos hospitais para reposição, o que infringe a obrigatoriedade de 100% (cem por cento) de frequência estabelecida no parágrafo único do Artigo 14 da Resolução CEE/PI nº 177/2015; 3) ao ser solicitado o convênio de estágio da escola com as unidades de saúde, as quais os estudantes estagiam, o Sr. Tiago Luis justificou que não possuem os referidos convênios, pois os mesmos estavam, no momento, retidos nas instituições de saúde onde acontecem os estágios, para que sejam emitidos os novos convênios; 4) a carga horária da disciplina Saúde do Idoso totaliza 11 (onze) horas diárias de atividades, infringindo a Lei de Estágio 11.788/2008, que regulamenta em, no máximo, 6 (seis) horas diárias; 5) a redução de carga horária destinada ao estágio do curso vem sendo praticada desde 2015.

III- CONCLUSÃO

Com base no exposto, esta relatora recomenda ao Plenário, se assim o entender, o que segue:

I- Informar ao Ministério Público as improbidades que vêm sendo praticadas pelos gestores e responsáveis da ESCOLA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, rede privada, em Teresina (PI), para que tome as providências cabíveis;

II- Notificar os proprietários da escola determinando o cumprimento da carga horária de estágio com 600 horas, conforme legislações pertinentes; com atendimento inclusive para os estudantes dos anos anteriores, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano para a execução dessa determinação contendo o cronograma;

III – Notificar a escola pelo descumprimento da Lei de Estágio 11.788/2008, que regulamenta a jornada de atividade em estágio em, no máximo, 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;

IV – Determinar que a escola protocole neste Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, a Matriz Curricular com carga horária prática de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária mínima, designada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, em conformidade com a Resolução CEE/PI nº 177/2015;

V – Suspender a Resolução CEE/PI nº 050/2015, que reconheceu o Curso Técnico de Enfermagem ofertado pela escola, até a comprovação do cumprimento das 600 (seiscentas) horas de estágio;

VI – Encaminhar cópia deste Parecer e da Resolução que dele resultar ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN, à GERVE/SEDUC e à denunciante, dando ciência das providências tomadas pelo CEE/PI com relação à denúncia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 1º de março de 2018.

Cons^a Gildete Milu da Silva Sousa – Relatora



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 040/2018

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer da relatora.

Cons^a Maria Pereira da Silva Xavier
Presidente do CEE/PI